

A IMPLICAÇÃO DO DIREITO DOS DESASTRES NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL¹

THE IMPLICATION OF THE RIGHT OF DISASTERS IN THE RECOGNITION OF NATURE'S RIGHTS IN THE LEGAL ORDINANCE OF BRAZIL

Talissa Trucolo Reato²

Cleide Calgareo³

Resumo: O presente trabalho visa fazer um breve estudo das implicações do direito dos desastres no reconhecimento dos direitos da natureza advindo do constitucionalismo latino-americano. O método utilizado é método hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa classificada como básica, exploratória e bibliográfica. Por fim, conclui-se que existe a necessidade que o Brasil insira em seu preceito constitucional uma forma mais profícua de proteção dos direitos da natureza, onde os países latino americanos podem ser um modelo de implementação e respeito a natureza. Deste modo, os desastres ambientais podem ser minimizados e evitados.

Palavras-chave: Direitos da natureza; Direito dos Desastres; Direito Constitucional; Socioambientalismo; Constitucionalismo latino americano;

Abstract: The present work aims to make a brief study of the implications of the right of disasters in the recognition of the rights of nature coming from Latin American constitutionalism. The method used is a hypothetical-deductive method, the research being classified as basic, exploratory and bibliographical. Finally, it is concluded that there is a need for Brazil to insert in its constitutional precept a more profitable form of protection of the rights of nature, where Latin American countries can be a model of implementation and respect for nature. In this way, environmental disasters can be minimized and avoided.

¹ O artigo foi publicado em: REATO, T. T.; CALGARO, C. . A implicação do direito dos desastres no reconhecimento dos direitos da natureza no ordenamento jurídico do Brasil. In: CONPEDI/CESUPA. (Org.). Direito ambiental e socioambientalismo II. Iled.Belém: CONPEDI, 2019, v. II, p. 315-330. O mesmo foi revisado.

² Doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. (Caxias do Sul, RS, Brasil). Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. <talissareato@hotmail.com>

³ Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - em Direito na Universidade de Caxias do Sul - UCS. É Líder do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica” vinculado a Universidade de Caxias do Sul-UCS. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgareo1@hotmail.com

Keywords: Nature rights; Disaster Law; Constitutional right; Socioenvironmentalism; Latin American constitutionalism;

INTRODUÇÃO

O Equador e a Bolívia reconhecem os direitos da natureza em suas ordens jurídicas, fator que traduz uma feição ecocêntrica ao Constitucionalismo da América Latina. Considerando que os direitos da natureza emergem de fusão entre a cultura ocidental e indígena e são frutos de lutas e de preocupação com os danos que o ser humano está causando à Terra, evidente que o Brasil, com suas particularidades, é um país propenso a, gradualmente, incorporar referidas inovações ao ordenamento jurídico, uma vez que se trata de um Estado com recursos naturais evidentes que, por sua vez, precisam ser protegidos e resguardados da forma mais integral possível a fim de afastar desastres ambientais.

Deste modo, o direito dos desastres também se apresenta relevante porque é preciso diminuir a vulnerabilidade socioambiental, retirando o entendimento de agir basicamente depois que a tragédia socioambiental aconteceu. Sendo assim, com o afloramento dos direitos da natureza no Brasil, tornando inclusive a natureza capaz de demandar em juízo, o estímulo da precaução e da prevenção igualmente deverá ser assomado e muitas tragédias poderão ser evitadas ou minimizadas. Isto posto, a pesquisa objetiva retratar os direitos da natureza e analisar de qual forma o direito dos desastres pode promover a inserção da natureza como sujeito de direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, a investigação está fracionada em dois momentos. O primeiro deles expõe os direitos da natureza, sobretudo no Equador e na Bolívia, bem como retrata aspectos acerca de um antropocentrismo radical. Além disso, expõe-se o que se entende por sujeito de direito. No final desta parte, aborda-se o fato de que o Rio Doce ingressou em juízo, uma vez que foi amplamente contaminado. No segundo fragmento da pesquisa está retratado o direito dos desastres, a jurisprudência como um meio para trazer os direitos da natureza à ordem jurídica brasileira, exemplos da aplicação dos direitos da natureza em outros países, entre outros aspectos. No que diz respeito a metodologia usa-se o método hipotético-dedutivo. A pesquisa pode ser classificada como básica, exploratória e bibliográfica, onde serão feitos estudos comparativos entre o Brasil e os países latino americanos.

Por fim, o Brasil no que se refere aos desastres ambientais, como no caso de Mariana e Brumadinho, ambos no Estado de Minas Gerais, precisa urgentemente investir na precaução e na prevenção. Vários países latino americanos trazem em seu bojo, a noção de proteção dos direitos da natureza, sendo que o Equador traz em sua Constituição a catalogação da natureza como sujeito de direitos. Com isso, o Brasil precisa fomentar os direitos da natureza para que os recursos naturais, que são finitos, sejam resguardados e protegidos do poder econômico e das grandes empresas e corporações que os exploram.

2 DIREITOS DA NATUREZA: O RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO UM SUJEITO DE DIREITO NO EQUADOR E NA BOLÍVIA E A POSTURA DO BRASIL

Antes de tudo, cabe salientar que os direitos da natureza respondem a uma “nova” (porque de fato é antiga) visão em torno da vida. Estes direitos advêm de uma matriz baseada em um sentido comunitário e um forte enraizamento do sagrado (não no sentido religioso da cultura ocidental, mas no que entende o sagrado como merecedor de respeito). (MARTÍNEZ, 2011, p. 09-10). Assim, os direitos da natureza obtiveram espaço na América Latina no final da primeira década dos anos 2000 pela etapa plurinacional do Constitucionalismo Latino Americano, que se encontra abaixo particularizada.

Na perspectiva social, política e jurídica da porção Latina da América aflorou um Constitucionalismo dotado de uma feição ecocêntrica, que possui como símbolo o reconhecimento dos direitos da natureza e da cultura do bem viver, sendo um dos principais núcleos irradiadores de transformação as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) pela inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais “como atores sociais na atualidade, incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida.” (MORAES, 2013, p. 126).

Sendo assim, sobre a atual Constituição do Equador é possível aduzir que nela houve, de modo precursor, o reconhecimento dos direitos da natureza, de forma que isto converte mencionado país no primeiro, em nível mundial, a anuir a natureza como sujeito de direitos dentro de um texto constitucional. Além do Equador, cabe referir que a Bolívia igualmente reconhece a natureza como um sujeito de direito por

intermédio da Lei “Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien” e também por meio da Lei “de Derechos de la Madre Tierra” na qual se estabeleceram os direitos da natureza como sendo sujeito coletivo de interesse público. Portanto, a adoção deste novo texto constitucional no Equador implica em uma mudança de paradigma que igualmente inclui o conceito de bem viver como um pilar essencial que orienta o exercício dos direitos, responsabilidade estatais e cidadãos, bem como o novo regime de desenvolvimento. (SUÁREZ, 2013, p. 03).

Neste sentido, conforme Esperanza Martínez Yáñez, é possível elucidar o reconhecimento dos direitos da natureza como consequência de um amplo caminho marcado por lutas, por denúncias e preocupações acerca da destruição da natureza. Tratam-se de direitos que reconhecem expressões de resistência dos movimentos sociais, especialmente indígenas, e que recuperam

los saberes propios de los pueblos que mantienen vínculo con la tierra, pero además, recuperan expresiones y sensibilidades de quienes reivindican un vínculo cultural y/o espiritual con la naturaleza. La aplicación de los derechos de la naturaleza abre un camino que pone a prueba tanto la traducción intercultural de los saberes indígenas en relación con la naturaleza “Pachamama”, como la comprensión interdisciplinaria de conocimientos que provienen de las Ciencias Naturales. Estos derechos no provienen de un matriz exclusivamente indígena. Recogen del mundo indígena la relación de pertenencia, muy distinta a la relación eurocéntrica que proyecta al ser humano como dueño de la naturaleza. Reúne de la visión occidental la preocupación por los temas ambientales, la necesidad de protección de la naturaleza y diversas construcciones filosóficas sobre la vida y la naturaleza. Para las culturas amerindias, la naturaleza es la que otorga derechos a las personas y no las personas a la naturaleza. Reconocer derechos a la naturaleza es una reiteración del mestizaje, por una parte recupera elementos propios de la cultura occidental y por otra de las culturas indígenas, además nacen como resultado de un choque de culturas que ha dejado profundas heridas y, a la vez, nuevas identidades. (MARTÍNEZ YÁNEZ, 2014, p. 11).⁴

⁴ Tradução Livre: “[...] os saberes próprios dos povos que mantêm vínculo com a terra, mas além disso recuperam expressões e sensibilidades dos que reivindicam um vínculo cultural e/ou espiritual com a natureza. A aplicação dos direitos da natureza abre um caminho que testa tanto a tradução intercultural dos saberes indígenas em relação com a natureza “Pachamama” como a compreensão interdisciplinar de conhecimentos que provem das ciências naturais. Estes direitos não provem de uma matriz exclusivamente indígena. Reconhecem do mundo indígena a relação de pertencimentos, muitos distinta da relação eurocêntrica que projeta o ser humano como dono na natureza. Reúne da visão ocidental a preocupação pelos temas ambientais, a necessidade de proteção da natureza e diversas construções filosóficas sobre a vida e a natureza. Para as culturas ameríndias, a natureza é a que outorga direitos para as pessoas e não as pessoas para a natureza. Reconhecer direitos à natureza é uma reiteração da miscigenação, por uma parte recupera elementos próprios da cultura ocidental e por outra das culturas indígenas, ademais nascem como resultado de um choque de culturas que tem deixado profundas marcas e, ao mesmo tempo, novas identidades.”

Destarte, é possível dizer que os direitos da natureza emergem da coalizão entre elementos da cultura ocidental (visto que a preocupação com o meio ambiente está se tornando mais evidente, tendo em conta a realização de diversos encontros envolvendo autoridades internacionais em prol da proteção da natureza nos últimos cinquenta anos) e da cultura indígena (considerando a recente estima constitucional latino-americana pela ligação espiritual, isto é, por uma relação de pertencimento dos seres humanos para com a natureza). Enfatiza-se que este segundo elemento é uma das principais singularidades que caracteriza o Constitucionalismo da América Latina em relação à visão eurocêntrica colonizadora.

Desta maneira, quando se verifica o contexto no qual emergiram os direitos da natureza, percebe-se que, em ampla medida, advieram da emergência planetária perante a profunda destruição dos ecossistemas. Referida circunstância resulta de visões e de práticas que consideram o meio ambiente fonte inesgotável de riquezas ou depósito de direitos. A natureza “a serviço do capital” tem convertido todos os seres vivos em matéria-prima dos diversos processos industriais (tem-se conseguido adentrar em locais até então impossíveis, como os mares profundos, as geleiras e o genoma humano inclusive, os átomos servem a indústria nanotecnológica). Trata-se de um panorama que tem feito da conservação uma estratégia de ocupação e de desapropriação, a qual coloca as funções da natureza (como a fotossíntese e outros mecanismos metabólicos, por exemplo) como parte do mercado (MARTÍNEZ, 2011, p. 07-08).

Isto posto, importa salientar que, conforme Eugênio Raúl Zaffaroni, é muito fácil corromper o discurso ecológico, basta caricaturar convertendo-o num enunciado contrário às declarações de direitos e opor o geocentrismo ou qualquer tentativa de reconhecer o caráter de sujeito de direitos à natureza em uma manifestação anti-humanista que, por remover o ser humano do lugar de dominador absoluto do meio ambiente o rebaixa a equiparação de um micróbio eliminável quando se defronta à sua conservação. A objeção contra o reconhecimento da natureza como sujeitos de direitos baseado em distorções discursivas nada mais é do que uma reiteração da primeira reação que ao longo da história tem se registrado diante de qualquer notícia que adverte que o ser humano não é o centro (nem sequer é tão privilegiado) como acreditava: desde Copérnico até Darwin ou Freud está acontecendo a mesma coisa.

O narcisismo humano tende a radicalizar as posições supostamente defensoras do humanismo em direção ao antropocentrismo sito nos limites do exagero cartesiano. Este antropocentrismo radical não somente é impulsionado por aqueles que temem os direitos humanos, mas também por quem enxerga a ecologia como uma ameaça ao direito de propriedade. (ZAFFARONI, 2011, p. 87-88)

Assim, para que se possa apreender adequadamente a natureza como um sujeito de direitos é importante determinar o que se entende por sujeito de direito, neste ato analisado sob dois enfoques. Desta maneira, considerando que o direito regulamenta o comportamento das pessoas, em regra, considera os seres humanos “sujeitos de direito”. Assim, o termo “sujeito” advém do latim *subjectus* que indica o indivíduo ou o grupo que é submetido ao poder de outrem, em uma relação de subordinação. Entretanto, na filosofia ocidental a palavra “sujeito” adquiriu outro sentido, quase que oposto, visto que passou a indicar o ser humano como ser que consegue raciocinar e agir livremente, capaz de dominar as coisas e o mundo, ou seja, o sujeito passa a dominar os objetos. No âmbito jurídico, o termo “sujeito de direito” detém, em regra, o segundo significado, de maneira que indica o titular de um direito, isto é, a pessoa ou entidade que tem a capacidade para adquirir um direito ou assumir uma obrigação, impondo a sua vontade e preservando os seus interesses. Somente pode ser sujeito de direitos quem for reconhecido como tal pelo ordenamento jurídico, por meio de normas que lhe conferem referida capacidade. (DIMOULIS, 2013, p. 215).

Destarte, nota-se que legalmente a ordem interna do Equador e da Bolívia consideram a natureza um sujeito de direitos. No entanto, o mesmo reconhecimento não ocorre na ordem jurídica do Brasil. Como é possível observar, as Constituições dos mencionados países possuem em torno de uma década de vigência e trouxeram em seu bojo o realce da natureza e também do bem viver, conferindo destaque para as manifestações da cultura indígena, de respeito e harmonia entre humanos e meio ambiente. Logo, é recente a inovação de considerar a natureza como um sujeito de direito. No Brasil, embora a proteção do meio ambiente seja integrante do rol de direitos fundamentais, a tradição antropocêntrica ainda possui ampla predominância, visto que o artigo 225 da Constituição da República Federativa de 1988 aduz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações.” (BRASIL, 1988), de modo que “todos” os que tem direito, são todas as pessoas.

Considerando que o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) do Brasil determina que para que seja possível postular em juízo é necessário ter interesse e ter legitimidade (BRASIL, 2015), sabe-se que referida legitimidade implica no fato da essencialidade de autorização pela ordem jurídica para postular em juízo, em outros termos, só é parte legítima quem é habilitado pela lei para ingressar com uma ação, de modo que no Brasil são legitimados na atualidade apenas as pessoas físicas ou as pessoas jurídicas.

Por conseguinte, a natureza, por não ser pessoa, não apresenta habilitação legal para postular em juízo no Brasil. Ocorre que, tendo em conta os danos ao meio ambiente que obstruem a qualidade de vida das presentes e, sobretudo, das futuras gerações, percebe-se que há preocupação com a natureza, inclusive no Brasil, uma vez que se trata de um Estado com recursos naturais evidentes, haja vista ser um país exportador de commodities primárias. Destarte, a rigidez da proteção ambiental está progredindo na medida que os impactos ambientais se tornam mais perversos. Dessa maneira, é coerente que, gradativamente, outros países (como o Brasil), além da Bolívia e do Equador, implementem a natureza como sujeito de direitos, em que pese tal realização tenha probabilidade de provir dotada de dúvidas que ensejariam discussões para gerar soluções.

Dito isso, cabe destacar que no ano de 2017, em uma ação judicial inédita no Brasil, o Rio Doce ajuizou uma demanda em face da União e do estado-membro de Minas Gerais. Nesta ação o Rio Doce se encontra representado pela Associação Pachamama e pede o reconhecimento de seus direitos à vida e à saúde. Além disso, a petição exige um plano de prevenção a desastres para proteger a bacia do referido Rio. (ONGPACHAMAMA, 2019). Assim, trata-se de um caso paradigmático. Em que pese o Rio Doce não tenha legalmente no Brasil os requisitos para postular em juízo, o desastre ambiental, isto é, o rompimento da barragem de contenção de minérios de ferro que contaminou mencionado Rio, é suficientemente vultoso para estimular uma reflexão sobre a concretização dos direitos da natureza no Brasil, bem como sobre a possibilidade da natureza litigar judicialmente.

Ademais, o pleito do Rio Doce foi inspirado em casos análogos em outros países nos quais a natureza também não é legalmente um sujeito de direitos, mas em circunstâncias pontuais foi considerada. Pode-se exemplificar dizendo que na

Nova Zelândia uma norma atribui ao rio chamado Whanganui direitos, como se o rio fosse uma pessoa; na Colômbia a Corte Constitucional reconheceu o rio Atrato como sujeito de direitos, com base em tratados internacionais, ainda que a Constituição não aborde referido tema; além disso, nas Nações Unidas há um programa chamado *Harmony with Nature*, no qual se dialoga sobre a defesa dos direitos da Mãe Terra (ONGPACHAMAMA, 2019). Sendo assim, nota-se que há uma tendência, ainda que despertada por colossais tragédias ambientais, de avultar os direitos da natureza em diversos ordenamentos jurídicos estatais a fim de que a proteção do meio ambiente possa ocorrer da forma mais adequada possível.

3 O DIREITO DOS DESASTRES COMO PROPULSOR DA INSERÇÃO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO

Não é incomum encontrar noticiado diversos atos humanos que degradam o meio ambiente, alguns de menor intensidade, outros de porte calamitoso, mas todos igualmente nocivos aos ecossistemas. Destarte, num quadro de necessária reação às consequências das atitudes do homem que danificam a natureza, a sociedade e o Estado enfrentam as ressonâncias oriundas das catástrofes que, por sua vez, são cada vez mais comuns e com graus de amplitude mais preocupantes. Portanto, os desastres ambientais (naturais, industriais ou híbridos) advêm como estímulos que geram um processo de irritabilidade no direito, na política, na economia e em outros sistemas sociais. (DAMACENA; CARVALHO, 2013, p. 471).

Sendo assim, tendo em vista que a ocorrência de tragédias ambientais não é, lamentavelmente, um evento esporádico, importa explicitar que há na legislação uma definição normativa de desastres. Logo, na ordem jurídica brasileira, de acordo com o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 7.257 de 2010, desastre não é outra coisa senão o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (BRASIL, 2010).

Isto posto, conforme Délton Winter de Carvalho, os desastres dizem respeito aos eventos que atingem comunidades, logo, não fazem referência a uma possível dimensão individual destes fenômenos, mas sim abrangem uma perspectiva social. Tratam-se, portanto, de situações dotadas de caráter exponencial quanto às suas

consequências, sendo decorrentes de atos humanos desencadeados tanto de forma lenta quanto instantânea. Os desastres são descritos

como eventos que superam a capacidade local ou regional em prestar resposta ao evento. Os desastres, sob o aspecto formal, consistem em fenômenos cuja configuração depende de declarações restritas a eventos de amplitude difusa e graves consequências que são tidas como suficientes para superar as capacidades estaduais e dos governos locais de atendimento ao evento. Neste sentido, ganha relevância o ato de declaração de estado de calamidade pública ou situação de emergência (CARVALHO, 2013, p. 403).

A reiterada ocorrência de desastres fez emergir o direito dos desastres que, por sua vez, torna clara a necessidade de ampliar o afluxo dos direitos da natureza, como se observa a seguir. Primeiramente, cabe compreender que a implementação efetiva dos direitos da natureza representa um grande desafio para as autoridades públicas. A inexistência de uma norma que regule tais direitos implica que a sua aplicação deva ser produzida por meio do desenvolvimento da jurisprudência. (SUÁREZ, 2013, p. 10). Isto significa dizer que embora no Brasil não haja legislação específica sobre os direitos da natureza (inclusive não existe norma que possibilite a natureza ingressar em juízo), a ocorrência de desastres socioambientais estimula a visão da necessidade de ampliar a proteção do meio ambiente e, por consequência, projeta novas situações, de modo que se crê que por meio da jurisprudência os direitos da natureza podem ser avultados até receberem tutela legal, já que não é na contramão da processualística civil que casos paradigmáticos (como os desastres que aconteceram em Mariana e em Brumadinho, por exemplo) venham suscitar a elaboração de normas, ainda que existam outros caminhos, nos quais primeiro se elabora a norma, como se observa no ordenamento jurídico de países diversos.

Sendo assim, a Corte Provincial de Loja, no Equador, pela primeira em nível mundial, no ano de 2011, confirmou os direitos constitucionais de um rio, de modo que ordenou a reparação imediata dos danos causados. Entre os propósitos estava o de garantir os direitos da natureza, os quais estão presentes na Constituição do Equador desde 2008. Ocorre que, embora haja a proteção judicial de tais direitos, a efetivação das decisões ainda é um desafio, mesmo em países que tem o direito da natureza vanguardista. Ademais, outra situação que ocorreu no Equador também em

2011 diz respeito à criação ilegal de camarões em florestas costeiras de mangues, neste caso o Ministério do Meio Ambiente iniciou uma ação para desmantelamento da atividade, de modo que o proprietário de uma empresa de camarão ingressou em juízo para que o mencionado Ministério não pudesse remover seus equipamentos da reserva ecológica Cayapas. Nesta circunstância, a Corte Constitucional equatoriana entendeu que direitos privados (como o de propriedade) não podem sobrepujar os direitos da natureza. Ainda no Equador,

várias outras decisões invocaram direitos da natureza, mesmo não o tendo sido pelos litigantes. Em um caso de 2009 sobre violação de direito a um ambiente limpo e saudável por fazendas de criação e processamento de porcos, decidiu-se que também havia violação a direitos da natureza. Em 2011, um caso importante referiu-se à pesca ilegal de 400 tubarões na Reserva Marinha e Parque Nacional de Galápagos, sendo que todas as espécies estavam listadas pela IUCN como vulneráveis ou ameaçadas. O capitão e os tripulantes foram denunciados à justiça criminal, tendo a Sea Shepherd submetido um pedido para agir no interesse dos tubarões, o que foi aceito pela Corte. Apesar de a primeira instância ter desfeito o processo, posteriormente foi readmitido e os réus julgados culpados. Na decisão, os direitos da natureza presentes na constituição do Equador foram utilizados como fundamentos. A decisão foi confirmada definitivamente em 2015, sentenciando os réus a penas de prisão. Também nas ilhas Galápagos, em 2012, foi decidido que os direitos da natureza devem ser garantidos não somente contra o governo, mas também contra entidades privadas, em um caso de construção de rodovia para aumentar o lucro de empresários durante a alta temporada. Contudo, em razão de a construção impactar espécies ameaçadas e estar em uma rota migratória para várias espécies, foi decidido pela suspensão das atividades até que a municipalidade obtivesse uma licença ambiental que garantisse a proteção do habitat das espécies atingidas, sob o argumento de que a natureza goza de superioridade constitucional, vinculando entidades públicas e privadas. (LEITE; SILVEIRA, 2018, p. 120-121).

Na Colômbia, a Corte Constitucional concedeu a proteção constitucional aos direitos da natureza em alguns casos. Por exemplo, no ano de 2015, referida Corte ordenou ao governo o desenvolvimento de um plano de longo período para restaurar o Parque Nacional Tayrona, bem como suspendeu a atividade de pesca em tal área. Nesta decisão, a Corte colombiana reconheceu que a sociedade possui o dever de respeitar e de “garantir os direitos da natureza, devendo rios, montanhas, florestas e a atmosfera serem protegidos por seu próprio direito a existir e não por sua utilidade aos humanos, citando a Carta Mundial para a Natureza.” (LEITE; SILVEIRA, 2018, p. 122).

Assim, pode-se observar que no Equador a Constituição abarcou os direitos da natureza e as decisões judiciais seguem os seus preceitos. Na Colômbia, em que pese não esteja consagrado explicitamente na Carta Maior os direitos da natureza, a própria Corte Constitucional os reconhece no julgamento de situações determinadas. Neste sentido, entende-se que os Tribunais Superiores brasileiros igualmente têm o poder de, sobretudo em situações vultosas, como a da contaminação do Rio Doce, reconhecer os direitos da natureza e, até mesmo, aceitar a natureza como sujeito de direito pela via jurisprudencial.

Além disso, cumpre declarar que se entende que tanto no Equador quanto na Bolívia a pressão política dos movimentos indígenas conseguiu posicionar novos discursos que, aos poucos, estão sendo adotados pela academia oficial. (DÁVALOS, 2014, p. 257). No caso brasileiro, tendo em vista que o contexto indígena é dotado de opressão, de sujeição e dizimação desde a colonização, pode-se perceber que a influência da mobilização indígena não é tão incisiva quanto é em outros países da América Latina. Contudo, o Brasil é acometido da pressão do próprio meio ambiente, altamente explorado, para que atitudes sejam tomadas e danos sejam evitados, ou, pelo menos, minimizados, sobretudo no que diz respeito aos desastres de colossais proporções.

Rubén Martínez Dalmau aduz que

lo cierto es que el reconocimiento de los derechos de la naturaleza nos abre una ventana de reflexión sobre la razón de ser del Derecho como regulador de las relaciones de dependencia entre el ser humano y la naturaleza, sus fundamentos axiológicos, sus efectos jurídicos — que están por determinarse — y sus repercusiones, un debate que acaba de empezar, pero que comienza a dar frutos prometedores. (DALMAU, 2018, p. 144).⁵

Isto posto, tendo em vista os desastres ambientais recentemente ocorridos no Brasil, precisamente no estado-membro de Minas Gerais, municípios de Mariana e de Brumadinho, com impactos estendidos, inclusive historicamente para as futuras gerações, o que engendra o direito dos desastres, percebe-se que está no momento

⁵ Tradução livre: “[...] o certo é que o reconhecimento dos direitos da natureza abre uma janela de reflexão sobre a razão de ser do direito como regulador das relações de dependência entre o ser humano e a natureza, seus fundamentos axiológicos, seus efeitos jurídicos – que devem ser determinados – e suas repercussões, um debate que acaba de começar, mas que começa a dar frutos promissores.”

do Brasil refletir sobre a possibilidade real de empreender os direitos da natureza, já que esta seria uma forma de atenuar as práticas agressivas ao meio ambiente, não somente porque haveria uma proteção mais vigorosa, mas porque se avivaria uma consciência maior em prol do respeito à Mãe Terra.

Sendo assim, evidente que a inovação legislativa trazida pela Lei n. 12.608 de 2012 (Lei de Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) não possui o caráter transformador pretendido, senão acompanhada de uma compreensão substancial dos pilares que sustentam o direito dos desastres (e aqui se acrescenta a percepção dos direitos da natureza). A presente realidade demonstra que os sistemas jurídico e político ainda estão fortemente influenciados por um modelo de atuação do Estado preponderantemente pós-desastres, não havendo preocupações substanciais, nem investimentos de caráter preventivo. (CARVALHO, 2013, p. 412).

Pela falta de zelo anterior ao evento danoso, o direito dos desastres constitui considerável ramo jurídico que perquire a ordem, o controle, a gestão e as respostas cabíveis aos eventos catastróficos, com amplo apelo e repercussão socioambiental. A exemplo da Constituição, bem como da consolidação do Direito Ambiental,

o Direito dos Desastres faz uso de diversos instrumentos, mecanismos e áreas jurídicas para exercer suas funções específicas de prevenção e mitigação, resposta de emergência, compensação e reconstrução, todos permeados e inter-relacionados a partir do conceito de gerenciamento circular do risco. Assim, o Direito dos Desastres interage fortemente com diversos ramos do Direito, sobretudo com o Ambiental, resguardando, contudo, sua autonomia e identidade específica. Identidade esta formulada a partir de uma necessidade de salvar vidas, proteger patrimônio (público, privado e difuso) e as infraestruturas verdes (bens e serviços ecossistêmicos), minimizando vulnerabilidades socioambientais e capacitando, resilientemente, as instituições e as infraestruturas em situação crítica, a fim de evitar, ou quando isto não for possível, fornecer recuperação, mais rápida e adequadamente possível. (CARVALHO, 2013, p. 413).

Dessa maneira, a relação entre o direito dos desastres e o direito ambiental amplia a oportunidade de incorporar os direitos da natureza no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive da natureza como sujeito de direito. Assim, incorporar a natureza ao direito constitucional “en carácter de sujeto de derechos abre un nuevo capítulo en la historia del derecho, respecto del cual nuestra imaginación es pobre, porque

nos movemos aún dentro del paradigma que niega derechos a todo lo no humano.”⁶ (ZAFFARONI, 2011, p. 136).

Percebe-se que o direito dos desastres é fulcral para ampliar não apenas da consciência social sobre a interferência do ser humano no meio ambiente, mas para prevenir os riscos de novas tragédias (como a de Mariana e Brumadinho). Ademais, infere-se que não é desarrazoado refletir sobre a integração dos direitos da natureza e da natureza como sujeito de direitos no Brasil, visto que os desastres ambientais tomaram proporções que precisam de atenção, de maneira que em situações como estas a jurisprudência adquire um papel ainda mais relevante para uma mudança de visão capaz de ofertar uma proteção mais efetiva para o meio ambiente neste país, já que os Tribunais, ao resolver casos emblemáticos, podem inspirar transformações pertinentes para que novos desastres sejam evadidos da história brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que os direitos da natureza possam ser incorporados no ordenamento jurídico do Brasil e a natureza seja capaz de ser considerada um sujeito de direito (como algo profícuo ao referido país) é importante que a afeição exacerbada pelas tendências determinadas pela Europa e pela parte norte do continente americano sejam revistas e repensadas no Brasil. Ou seja, não significa que a herança, bem como a influência europeia e norte-americana no Brasil seja plenamente prejudicial aos brasileiros, mas é fundamental que mencionado povo se abra e desperte para valores presentes na própria América Latina. Está-se aduzindo que é fundamental estimular um pacto entre os latino-americanos, posto que existem consequências, ambientais inclusive, que são compartilhadas pelos países contíguos, não obstante hajam impactos que assolam todo o planeta.

Ademais, tendo observado a ampla ocorrência de desastres socioambientais a ponto de existir um direito dos desastres, é urgente analisar as atitudes humanas, sobretudo pela ressonância das catástrofes. Não há mais como se acomodar diante da destruição e dos danos, os quais impactam até mesmo quem não é diretamente

⁶ Tradução livre: “[...] em caráter de sujeito de direitos abre um novo capítulo na história do direito, a respeito do qual nossa imaginação é pobre, porque nos movimentamos dentro de um paradigma que nega direitos a quem não for humano.”

envolvido nas tragédias ambientais, mas que zela pela preservação da Mãe Terra e de tudo que a natureza envolve. Considerando que respeitar a natureza é respeitar a vida, os desastres socioambientais significam um verdadeiro desacato à estima que a natureza deveria lograr, sobretudo pelas proporções de diversas tragédias, entre as quais aqui se destacam o rompimento de barragens de contenção de resíduos de minério de ferro, ocorridas em Mariana e em Brumadinho, ambas no Estado de Minas Gerais. Nestes casos é evidente que se infiltram as funções da natureza como parte do mercado, o qual vê nos seres vivos e na natureza matérias-primas para o objetivo maior: o lucro.

Assim, quando se proporciona uma feição ecocêntrica ao constitucionalismo que internaliza os direitos da natureza é possível compreendê-lo equivocadamente por causa da forma com que se pratica as relações no sistema econômico. Ao se retirar o ser humano do centro, não se está rebaixando-o, mas se está equiparando-o aos demais elementos que compõem os ecossistemas, visto que as pessoas são parte da natureza e não estão acima dela. Desse modo, o sujeito de direito não domina, de modo que a natureza pode figurar como tal. Entende-se que reconhecer os direitos da natureza e a natureza como um sujeito de direito é uma tendência em virtude dos desastres ambientais, os quais ensejam mudanças, visto que é preciso fomentar um movimento para promover um paradigma que não negue direitos aos não humanos.

No caso do Brasil, tendo em vista o modelo aplicado de pós-desastres, urge investir em precaução e prevenção destes eventos nocivos. Tomando como exemplo o Equador e a Bolívia, bem como a Nova Zelândia e a Colômbia, é possível, mesmo que exija considerável esforço, fomentar os direitos da natureza no Brasil, sobretudo por causa da imensidão de recursos naturais presentes neste país que precisam ser devidamente resguardados. Outrossim, acredita-se que a jurisprudência detém uma função vital para o reconhecimento dos direitos da natureza no Brasil, uma vez que decisões judiciais são uma fonte de direito com capacidade para regulamentar as relações de dependência homem-meio ambiente. No momento em que os direitos da natureza forem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e natureza puder ser um sujeito de direito, casos como o do Rio Doce tramitarão em juízo sem óbices, em que pese mencionados direitos sejam agregados justamente para evitar desastres como as tragédias enfrentadas em Minas Gerais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010**. Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm> Acesso em: 16 jul. 2019.

CARVALHO, Délton Winter de. **As mudanças climáticas e a formação do direito dos desastres**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 18 - n. 3 - p. 397-415 / set-dez 2013.

DALMAU, Rubén Martínez. **¿Han funcionado las constituciones del nuevo constitucionalismo latinoamericano?** Cultura Latinoam. Volumen 28, número 2, julio-diciembre 2018.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; CARVALHO, Délton Winter de. **O Estado Democrático de Direito Ambiental e as catástrofes ambientais**: evolução histórica e desafios. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 470-494, mai./ago. 2013.

DÁVALOS, Pablo. **Sumak Kawsay** (La Vida en Plenitud). In: HIDALGO-CAPITÁN Antonio Luis; GUILLÉN GARCÍA, Alejandro; DELEG GUAZHA, Nancy (Editores). Sumak Kawsay Yuyay: Antología del Pensamiento Indigenista Ecuatoriano sobre Sumak Kawsay. Centro de Investigación en Migraciones (CIM) Universidad de Huelva. Espanha, 2014.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**: definição e conceitos básicos, norma jurídica. 5 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A Ecologização do Estado de Direito**: uma Ruptura ao Direito Ambiental e ao Antropocentrismo Vigentes. In: CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda; LEITE, Jose Rubens Morato; DAROS, Leatrice Faraco; MELO, Melissa Ely; AYALA, Patrick de Araujo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

MARTÍNEZ YÁNEZ, Esperanza. **La naturaleza entre la cultura, la biología y el derecho**. Quito, Ecuador: Editorial Abya-Yala, 2014.

MARTÍNEZ, Esperanza. **Prólogo**. In: ACOSTA, Alberto. MARTÍNEZ, Esperanza (Compiladores). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2011.

MORAES, Germana de Oliveira. **O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas**. R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, jan./jun. 2013.

ONGPACHAMAMA. **Em ação judicial inédita no Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, pede o reconhecimento de seus direitos à vida e a saúde**. Disponível em: < <https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-a%C3%A7%C3%A3o-pelos-rios-como-sujeitos-de-direito> > Acesso em: 15 jul. 2019.

SUÁREZ, Sofía. **Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza Caso río Vilcabamba**. CEDA (Centro Ecuatoriano de Derecho Ambiental). Quito, Ecuador, 2013.

SUÁREZ, Sofía. **Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza Caso río Vilcabamba**. CEDA (Centro Ecuatoriano de Derecho Ambiental). Quito, Ecuador, 2013.

ZAFFARONI Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. In: ACOSTA, Alberto. MARTÍNEZ, Esperanza (Compiladores). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2011.